



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22.12.06/DP

Tratam os autos de procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada na Lei Geral de Licitação, art. 24, inciso II, para Contratação de empresa para aquisição de aparelhos smartphones para suprir as necessidades da gestão do Sistema único de Assistência Social e dos conselheiros membros do Conselho Tutelar do Município de Itapipoca, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste instrumento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, alterado pelo decreto federal Nº 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A aquisição do objeto deste termo de referência torna-se imprescindível, à luz do disposto na recomendação nº 0008/2020.09.2020.00005445-0 – PMJITP, da 3ª Promotoria de Justiça de Itapipoca que, dentre outras demandas, aconselha a aquisição de aparelhos celulares para uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares deste município, como forma de viabilizar a participação dos membros do conselho tutelar nas audiências realizadas em ambiente virtual. Além disso, conforme consta no ofício nº 0213/2020/3ª PmJITP, o Ministério Público do Ceará veio, na data de 16 de dezembro de 2020, solicitar informações acerca da entrega de aparelhos celulares na sede do Conselho Tutelar deste município.

Outro fator relevante, diz respeito a aquisição desses aparelhos para utilização pelas equipes de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo observada a importância dos serviços prestados por esses profissionais no âmbito socioassistencial do município de Itapipoca, onde os mesmos estão se adaptando as novas formas de trabalho ocasionadas pela pandemia da COVID-19, com atendimentos e reuniões remotas, via internet.

Cabe aqui ressaltar que, a contratação de pessoa jurídica para este objeto já foi feita anteriormente, contudo houve diversos problemas com a empresa contratada, sendo o principal deles a não execução de entrega dos aparelhos em conformidade com os prazos estabelecidos em contrato licitatório firmado entre as partes (contrato Nº 21.12.09-DP/01, datado de 30 de julho de 2021).

A necessária e constante melhoria na forma em que se realizam tais serviços públicos requer a aquisição do objeto em questão por esta secretaria, devendo ser viabilizada com celeridade, mas sempre respeitando o ordenamento jurídico vigente, pertinente as licitações, contratos e compras de natureza pública.





Fis.: 22 Comissão regnamento da Birão

Assim, são elencadas providências na perspectiva de contribuir para que a política de assistência social se fortaleça e contribua, de fato, no enfrentamento das novas questões sociais ocasionadas pela pandemia do COVID-19, de acordo com a competência de cada ente governamental, de forma a garantir que as medidas adotadas pelo poder público sejam realizadas de forma a assegurar a justiça social, reconhecendo as múltiplas desigualdades que assolam nosso país.

Considerando que, a política pública de assistência social, tipificada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e pelas demais legislações complementares é uma ação de Estado com vistas à garantia de direitos de cidadania e de garantias da dignidade, a população deve ter garantida a proteção social com primazia pela qualidade dos serviços prestados. Neste cenário, a administração pública deve se adaptar à nova realidade cotidiana, onde o uso dos celulares favorece a dinâmica do trabalho por facilitar o contato dos usuários com os serviços, reuniões virtuais, acompanhamento de grupos e canal de informações e tira dúvidas.

Nos parágrafos posteriores, serão elencadas as fundamentações normativas para o funcionamento dos serviços prestados pela rede municipal do SUAS, à luz do princípio constitucional da continuidade e indisponibilidade do serviço público, buscando a máxima plenitude dos direitos dos usuários e, ao mesmo tempo, ampliar as condições de trabalho dos (as) trabalhadores (as) da política de assistência social.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso II, alterado pelo decreto federal Nº 9.412/2018 esclarece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Art. 23, inciso II, alínea a: "para compras e serviços comuns":

a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (redação dada pelo decreto 9.412 de 18 de junho de 2018).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Procedeu-se com a consulta a diversas empresas do ramo pertinente com o presente objeto, e conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal



e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa F G SOUSA DE ARAÚJO, inscrita no CNPJ sob o nº 20.457.374/0001-48, situada na Rua Beatriz (Barroso), nº 40, Fortaleza/CE, CEP: 60.862-700, com o valor global de R\$ 17.002,70 (dezessete mil, dois reais e setenta centavos), conforme consta nos autos do processo supracitado.

Itapipoca/CE, 03 de agosto de 2022.

MARIA SOCORRO BRAGA DE MORAIS

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação

> iliy Le

